

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310

I -

II -

III - Revogado.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata-se da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

Destarte, é clarividente que no procedimento policial inaugurado com o Auto de Prisão em Flagrante, o Preso assumirá a condição de INVESTIGADO com a possibilidade de transmudar para a condição de INDICIADO e que no procedimento policial eventualmente instaurado para

apurar a suposta prática do crime a ele imputado, o Preso, neste novo procedimento, assumirá a condição de OFENDIDO.

Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

A audiência de custódia, da forma como é executada, traz diversos problemas, pois são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pelas experiências relatadas em inúmeros casos, este instrumento tem sido usado de forma diversa do seu propósito.

Os criminosos estão sendo liberados, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidos da mesma forma que foram presos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a sociedade.

Nas 956 audiências realizadas em 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime).

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além beneficiar a segurança pública, traz a baila um sentimento de justiça ao trabalho realizado por nossos policiais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **Sebastião Oliveira**